



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10805.720583/2017-33  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-011.006 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de setembro de 2023  
**Recorrente** DAN'ACO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

**NULIDADE. INOCORRÊNCIA**

O auto de infração cumpre com todos os requisitos constantes do art. 10 do Decreto 70.235/72 e não incorre em nenhuma das causas de nulidade previstas no art. 59 do mesmo diploma.

**CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.**

Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o Recorrente foi devidamente intimado do lançamento e teve oportunidade, na impugnação, de manifestar sua irrisignação e apresentar provas corroborando sua tese.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPUTAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

Na constituição do crédito tributário, mediante lançamento de ofício, nos termos do art. 142 do CTN, é cabível a lavratura do Termo de Sujeição Passiva para imputar aos sócios e/ ou responsáveis da pessoa jurídica autuada a responsabilidade solidária pelo cumprimento da obrigação tributária.

**SIGILO FISCAL. TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES. POSSIBILIDADE.**

O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 6º da LC 105/2001 e fixou o entendimento de que a Receita Federal pode receber diretamente os dados bancários de contribuintes fornecidos pelas instituições financeiras, sem necessidade de prévia autorização judicial, por não se tratar de quebra de sigilo bancário e, sim, transferência do sigilo.

**ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS E MULTA.**

Não compete ao órgão julgador administrativo reduzir os acréscimos legais (juros e multas) aplicados de conformidade com a legislação pertinente.

**INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.**

É vedado ao Fisco afastar a aplicação de lei, decreto ou ato normativo por alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo responsável solidário José Danilo Bibancos. O Recurso Voluntário interposto pelo responsável solidário Danilo Bibancos não foi conhecido, em razão da não instauração da fase litigiosa, dada a ausência de impugnação do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeta Reis - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Sierra Fernandes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Márcio Robson Costa, Tatiana Josefovicz Belisário, Mateus Soares de Oliveira e Hélcio Lafeta Reis (Presidente). Ausente a conselheira Ana Paula Pedrosa Giglio.

## **Relatório**

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“O presente processo tem por objeto impugnação aos seguintes Autos de Infração, lavrados para constituição de crédito tributário correspondente a contribuições para o PIS/Pasep e a contribuições para financiamento da Seguridade Social – COFINS, devidas pela pessoa jurídica em epígrafe e demais sujeitos passivos por responsabilidade tributária (JOSE DANILO BIBANCOS, DANILO BIBANCOS, LACRIND HOLDING CORPORATION SOCIEDAD ANÔNIMA, JOÃO MAXIMINO PARIZ, D’FERRO PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA – EPP e D’CINCO PRODUTOS SIDERÚRGICOS EIRELI), nos termos dos arts. 124, I e 134, VII, do Código Tributário Nacional – CTN. (...)

Nos respectivos Autos de Infração encontram-se o DEMONSTRATIVO DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS, a DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL, o DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO, o DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DETALHADO, o DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA e o DEMONSTRATIVO DE APROVEITAMENTO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS DO REGIME NÃO-CUMULATIVO.

O procedimento fiscal, as apurações e os lançamentos efetuados estão explicitados no Termo de Verificação Fiscal (fls. 1339-1408) e nos demais documentos carreados aos autos pela fiscalização, resumidos a seguir.

Em 03/07/2015 foi encaminhado por AR o Termo de Início do Procedimento Fiscal, o qual retornou ao remetente em 08/07/2015 (fls. 10-16). Após tentativa frustrada de

Reintimação, foi procedida Diligência ao endereço cadastral da empresa, onde se constatou in loco que a fiscalizada não estava, havendo outra empresa no seu lugar (fls. 20-21). Através de pesquisa na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), verificou-se que a sede da fiscalizada foi transferida para Canápolis/MG (Rua Cinco, 630 – Centro), não constando tais informações do CNPJ. Verificou-se através do Google Maps, que nesse endereço existia um prédio residencial, local incompatível com a atividade da empresa. Também via Google Maps, verificou-se que no endereço da filial (Rua 612 nº 241 – Goiânia/GO), havia uma bicicletaria. Tais endereços constam da última alteração contratual levada a registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG).

Ainda em relação ao endereço Rua Cinco nº 630 – Centro – Canápolis/MG, em pesquisa ao Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 19515.722109/2012- 71 – que versa sobre Auto de Infração – Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); (PIS); e (COFINS) - Exercício 2009 - Ano-calendário 2008 -, constatou-se a devolução do aviso de recebimento (AR), na data de 05/07/2013, da intimação de ciência de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo (DRJ/SPO), uma vez que segundo a ECT, o “Destinatário não apresentou-se para receber”. Importante frisar que o valor do crédito tributário reclamado nesse PAF foi inscrito em Dívida Ativa da União em 12/08/2016, no valor total de R\$ 54.276.873,39.

Em pesquisa ao SINTEGRA SP, a situação cadastral da empresa consta como “NÃO HABILITADO - SUSPENSO – data da situação: 16/10/2012”.

Em pesquisa ao SINTEGRA MG, a situação cadastral da empresa consta como “NÃO HABILITADO – data da situação: 12/07/2013”.

Tais fatos determinaram a formação do Processo Administrativo nº 10805.720688/2016-10, para a baixa da inscrição da fiscalizada no CNPJ que se deu por intermédio do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 36, de 28/07/2016, publicado no Diário Oficial da União (DOU) nº 147, de 02/08/2016. No momento a situação da fiscalizada perante o CNPJ é a seguinte: “BAIXADA” – motivo: “INEXISTENTE DE FATO” – data da situação: 02/08/2016.

A fiscalização diligenciou em busca do responsável formal da empresa, o Sr. JOÃO MAXIMINO PARIZ. Comprovou-se que o mesmo encontra-se internado na casa de repouso “Residencial Harmony” (EVANDRO GATHAS – ME), em São Paulo/SP, desde 05/06/2015, tratando-se de pessoa idosa, portadora de estado de confusão e de senilidade. Em sua ficha de internação, além de familiares, havia referências às pessoas de Sr. JAIR e Sra. GISELE, ambos com vínculo a empresa DAN’AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS LTDA. Observou-se que o Sr. JOÃO MAXIMINO PARIZ é agente incapaz (condição subjetiva) para intervir em negócios jurídicos como declarante, dada à impossibilidade de livre manifestação da vontade, em tese.

Em diligência junto à imobiliária que administrava o imóvel constante junto ao CNPJ, verificou-se que foi o Sr. JOSE DANILO BIBANCOS, como pessoa física, que efetivamente locou o imóvel não residencial para a fiscalizada, contrato esse com prazo de 36 meses (02/012/2011 – 01/12/2014). Em 08/02/2013 foi apresentada uma carta à imobiliária, em nome do Sr. JOSE DANILO BIBANCOS, mas assinado por procuração por JAIR FERNANDES GIMENEZ, noticiando não haver mais interesse na locação do imóvel. Lembramos que este JAIR FERNANDES GIMENEZ é o mesmo que constou na ficha de internação da casa de repouso “Residencial Harmony” como o responsável pelo pagamento. Quando da entrega das chaves do imóvel locado por JOSE DANILO BIBANCOS, constou de documento intitulado RECIBO DE ENTREGA DAS CHAVES, o recebimento da importância de R\$ 14.847,18, divididos em 3 cheques emitidos pela empresa fiscalizada DAN’AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS LTDA (havendo aqui total confusão entre a pessoa física de JOSE DANILO BIBANCOS e a pessoa jurídica DAN’AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS

LTDA). Nota-se também, que na ficha de cadastro, o Sr. JOSE DANILO BIBANCOS apresenta-se como empresário, diretor/presidente, vinculado à DAN'AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS LTDA.

Na 1ª alteração do contrato social da fiscalizada DAN'AÇO, ocorrida em 15/02/2012, consta a saída do Sr. JOSE DANILO BIBANCOS que transferiu suas cotas para o Sr. JOÃO MAXIMINO PARIZ, permanecendo a empresa LACRIND HOLDING CORPORATION S.A (sede no Uruguai) como cotista majoritária, tendo a administração da sociedade delegada a ambos os sócios, em conjunto ou isoladamente. Até então, o Sr. JOSE DANILO BIBANCOS era também o representante da empresa LACRIND.

Já na 1ª alteração do contrato social da empresa LACRIND HOLDING CORPORATION S.A, ocorrida em 15/05/2012, consta a mudança de procurador, saindo o Sr. JOSE DANILO BIBANCOS, e entrando o Sr. JOÃO MAXIMINO PARIZ.

Assim o Sr. JOÃO MAXIMINO PARIZ, de forma plena, passou a ser formalmente procurador de uma entidade estrangeira no país e, também, passou a administrar isoladamente a DAN'AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS LTDA.

Analisando as DIRPF do Sr. JOÃO MAXIMINO PARIZ, comprovou que se trata de pessoa despojada de patrimônio, bem como de parcos rendimentos auferidos, mesmo sendo proprietário de empresa.

Através do Termo de Intimação Fiscal nº 03, foi intimada, na qualidade de Declarante, a Sra. MARIA DE LOURDES BELTRAMI (locadora do imóvel em que residia o Sr. JOÃO MAXIMINO PARIZ), que em 28/04/2016, prestou as informações sintetizadas a seguir:

- que o valor da locação era de R\$ 1.200,00;
- que o Sr. JOÃO MAXIMINO PARIZ residiu no imóvel entre 02/2013 a 08/2015;
- que o responsável pela elaboração do contrato e demais providências foi o seu filho, Sr. FERNANDO BELTRAMI, que encaminhou o contrato ao Sr. JOSE DANILO BIBANCOS para entrega ao locatário para assinatura e posterior devolução;
- que o Sr. JOSE DANILO BIBANCOS era o pai de sua ex-nora (Daniela Bibancos);
- que os pagamentos eram efetuados por Rosaly.

Restou comprovada a relação de proximidade entre o Sr. JOÃO MAXIMINO PARIZ, o Sr. JOSE DANILO BIBANCOS e a empresa fiscalizada.

Através do Termo de Intimação Fiscal nº 04, foi intimada, na qualidade de Declarante, a Sra. GISELE GARCIA DOS SANTOS, que em 29/04/2016, prestou as informações sintetizadas a seguir:

- que trabalhou na empresa DAN'AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS LTDA DE 01/2005 até 02/2012;
- que trabalhou na empresa D'FERRO PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA – EPP de 03/2012 até 09/2015;
- que trabalhou na empresa D'CINCO PRODUTOS SIDERÚRGICOS EIRELI desde 10/2015, exercendo a função de assistente financeira;
- que houve sucessão da D'FERRO para a D'CINCO;

- que o Sr. JOSE DANILO BIBANCOS era gerente de compras da D'CINCO PRODUTOS SIDERÚRGICOS EIRELI, que antes era gerente de compras da D'FERRO PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA e na DAN'AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS LTDA era o dono;
- que o Sr. DANILO BIBANCOS era filho do Sr. JOSE DANILO BIBANCOS, e que era gerente financeiro da DAN'AÇO, após foi dono da D'FERRO e hoje é gerente financeiro da D'CINCO;
- que o motivo do seu nome estar apontado na ficha cadastral da casa de repouso "Residencial Harmony", é por ser a pessoa que faz as transferências de recursos semanais para pagamento à casa de repouso, via transferência bancária, mas que desconhece o motivo do pagamento;
- que o Sr. JAIR FERNANDEZ é um prestador de serviços da D'CINCO (um boy que faz serviço de banco) e que o número de telefone dele junto à casa de repouso "Residencial Harmony" pertence à empresa D'CINCO;
- que os recursos para os pagamentos efetuados à casa de repouso EVANDRO GATHAS – ME (Residencial Harmony) saem da conta da empresa D'CINCO;
- que ROSALY é esposa do Sr. JOSE DANILO BIBANCOS;
- que DEUCLIDES ALESSI era o contador da empresa DAN'AÇO.

Verificou-se, assim, que nas mãos dos Srs. JOSE DANILO BIBANCOS e DANILO BIBANCOS concentram-se o controle, direção e o comando dessas empresas. E que o Sr. DEUCLIDES ALESSI, contador da empresa fiscalizada DAN'AÇO (conforme confirmado na Ficha 03 da DIPJ Exercício 2013), funcionou como testemunha dos contratos sociais da fiscalizada e das sucessivas alterações, extrapolando as suas atribuições de contabilista, conforme disposto na Resolução do CFC nº 560/83.

Através de pesquisas junto aos sistemas informatizados da RFB, restaram comprovados os vínculos previdenciários, bem como a existência de remuneração por trabalhos prestados às empresas DAN'AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS LTDA, D'FERRO PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA e D'CINCO PRODUTOS SIDERÚRGICOS EIRELI, dos Srs. JOSE DANILO BIBANCOS e DANILO BIBANCOS.

Comprova-se que a administração das empresas D'FERRO PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA e D'CINCO PRODUTOS SIDERÚRGICOS EIRELI pertencia aos Srs. JOSE DANILO BIBANCOS e DANILO BIBANCOS, na condição de Gerente de Compras (o primeiro) e Gerente Financeiro (o segundo). E que esses mesmos senhores integraram, também, o quadro societário da empresa fiscalizada DAN'AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS LTDA.

Pelo fato da empresa fiscalizada DAN'AÇO apresentar a situação BAIXADA, por inexistência de fato, bem como pela presença de fortes indícios de que o Sr. JOÃO MAXIMINO PARIZ (titular de direito) ser interposta pessoa dos titulares de fato (Srs. JOSE DANILO BIBANCOS e DANILO BIBANCOS, D'FERRO PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA e D'CINCO PRODUTOS SIDERÚRGICOS EIRELI), houve a necessidade de acesso aos dados bancários da fiscalizada, sendo expedidas Requisições de Movimentação Financeira (RMF) para o Banco do Brasil, HSBC, Itaú Unibanco e Bradesco.

Das respostas apresentadas, merece destaque a do Banco Bradesco, que apresentou na ficha-proposta nº 73482-9, como Representante/Preposto da empresa fiscalizada DAN'AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS LTDA, os Srs. JOSE DANILO BIBANCOS e DANILO BIBANCOS e na ficha-proposta nº 75582-6 o Sr. JOSE

DANILO BIBANCOS. Assim, comprovou-se que, de fato, o Sr. JOÃO MAXIMINO PARIZ não participou da gestão dos negócios, dada, em tese, a sua falta de capacidade empresarial.

Outro fato verificado, é que os cheques analisados que compõem a listagem da planilha intitulada Demonstrativo Cheques Verificados emitidos pela fiscalizada DAN'AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS LTDA apontam na direção de que o Sr. DANILO BIBANCOS, gerente financeiro, conforme verificado, continuou assinando normalmente pela fiscalizada, mesmo após a data de 15/02/2012, data da alteração contratual.

Outro fato merecedor DE atenção é que a empresa ORGANIZACAO CONTÁBIL DEL MAR S/C LTDA – ME – CNPJ nº 67.970.285/0001-64 – beneficiária de cheques emitidos pela fiscalizada, tem como responsável perante o CNPJ o Sr. DEUCLIDES ALESSI (contabilista).

Devido à existência de administração em comum entre a fiscalizada e as empresas D'FERRO PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA – e D'CINCO PRODUTOS SIDERÚRGICOS EIRELI -, dado os atos praticados pelo Sr. José Danilo Bibancos (gestão de compras) e pelo Sr. Danilo Bibancos (gestão financeira), a fiscalização entendeu necessária a verificação de operações entre as empresas, acessando o SPED-EFD.

No período de janeiro a junho/2012, foram registradas pela fiscalizada 460 NF-e de Entrada emitidas pela D'CINCO e pela D'FERRO, no valor de R\$ 6.433.807,66, representando 27,08% do total das NF-e de Entradas registradas pela fiscalizada.

No período de janeiro a junho/2012, foram registradas pela fiscalizada 645 NF-e de Saída tendo como destinatárias as empresas D'CINCO e pela D'FERRO, no valor de R\$ 11.424.032,44, representando 31,03% do total das NF-e de Saídas da fiscalizada.

Devido ao elevado volume de operações entre a empresa fiscalizada e as empresas D'FERRO PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA e D'CINCO PRODUTOS SIDERÚRGICOS EIRELI, procedeu-se a análise dos assentamentos da JUCESP.

Compuseram o quadro social da D'FERRO os Srs. DANILO BIBANCOS e seu irmão DAVID BIBANCOS, no período de 16/11/2009 a 21/12/2015, quando DAVID retirou-se da sociedade, implicando na extinção da mesma, ficando assentado o Sr. DANILO BIBANCOS como responsável pela guarda dos livros da sociedade empresária, conforme art. 53, X, do Decreto nº 1.800/96 (Decreto que dispôs sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências).

Compuseram o quadro social da D'CINCO o Sr. JOSE DANILO BIBANCOS (com 1%) e LACRIND HOLDING CORPORATION S. A (com 99%), mesma formatação do capital social e mesmos poderes de representação da LACRIND adotada para a DAN'AÇO.

Pesquisando pelo nome DANACO na internet, foi localizado no endereço <http://www.manutencaoesuprimentos.com.br/empresas/464-danacoindustria-e-comercio-deacos/>, a descrição da empresa DAN'AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com endereço a Rua Tenente Garcia Leme, 348 – São Paulo SP, (endereço anterior), abaixo pontos de destaque.

**Dan'Aço Indústria e Comércio de Aços Ltda.**  
Categoria: Fabricante

 **Sobre a Empresa**  
Fundada em 1992, na cidade de São Paulo, com capital nacional, sendo que o seu **sócio gerente exerce atividades no ramo de aço há mais de 35 anos**. A Dan'Aço se especializou na fabricação de peças de aço, sob encomenda, atendendo especificações distintas de seus clientes.  
Processando diversos tipos de aço, para os mais variados fins, tornou-se principal fornecedora de muitos de seus clientes, a maioria ligada ao ramo de autopeças, eletro-eletrônico e estamparia metalúrgica em geral.

**Rua Tenente Garcia Leme, 348 - São Paulo**  
**- SP - CEP: 04201-060** Telefone fixo: **(11) 2187-2800** <http://www.danaco.com.br>

**Produtos ou serviços**  
Laminados a quente e Laminados a frio

Clicando-se no endereço eletrônico indicado como sendo da DAN'AÇO (<http://www.danaco.com.br>), este nos é remetido a outro link (<http://dferro.com.br/index.html>), da empresa D'FERRO.

A fiscalização analisou a utilização de créditos de PIS e COFINS não cumulativos pela empresa fiscalizada DAN'ACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em relação à empresa PEC COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA. Verificou-se após diligência ao endereço cadastral, a existência de um prédio residencial rústico (fechado) e um estabelecimento comercial tipo “bar”, incompatíveis com o objeto social da diligenciada. Ainda no local, vizinhos (inclusive o dono do “bar”) declararam desconhecer a empresa. Já em consulta ao sistema SINTEGRA/SP, consta no órgão estadual a “inexistência do estabelecimento”. Assim, pela sua inexistência de fato, por não dispor de patrimônio e capacidade operacionais necessários à realização de seu objeto social, foram desconsideradas as NF-e emitidas pela PEC COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA a favor da empresa fiscalizada DAN'ACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face dos indícios de operar como “noteira”, impossibilitando o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS tomados pela fiscalizada em decorrência dessas operações.

A empresa fiscalizada optou pelo regime de apuração do IRPJ através do Lucro Real, sendo, portanto, obrigada à entrega dos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais – DACTON. A fiscalizada entregou apenas os DACTON's referentes ao primeiro semestre do ano de 2012 e não apresentou para o ano de 2012, a Declaração de Débito e Créditos Tributários Federais – DCTF, a qual tem o condão de comunicar a existência de crédito tributário e de constituir a confissão de dívida.

Assim, efetuou-se a Glosa dos Créditos de PIS (1,65%) e COFINS (7,60%) referentes às NF-e de Entrada emitidas pela PEC COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, no total de R\$ 5.151.091,70.

Tendo em vista a comprovação de infração à legislação tributária decorrente da impropriedade do crédito apurado pela fiscalizada, se procedeu à lavratura de Auto de Infração decorrente das glosas apuradas, conforme disposição do Decreto nº 70.235/72 (legislação que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União), com a redação da Lei nº 11.941/2009.

Destaque-se, que os créditos da não-cumulatividade do PIS e da COFINS informados nas DACTON's de 2012 (primeiro semestre) foram aproveitados de ofício, quando se verificou a existência de saldo desses créditos, consignando que dos saldos foram descontados os créditos glosados oriundos das NF-e da empresa pela PEC COMÉRCIO

DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, em atenção à Solução de Consulta Interna COSIT n.º 24/2007.

Após a análise da Escrituração Contábil Digital - ECD disponível no SPED Contábil, para o período de janeiro a dezembro de 2012, foi constada a omissão de receitas sujeitas às contribuições para o PIS e para a COFINS.

No transcurso do procedimento fiscal não foram apresentados quaisquer documentos ou fornecidas respostas pela fiscalizada, dada a impossibilidade de sua localização (inexistência de fato).

Em suma, ficaram provadas as seguintes condutas:

- Comprovação da inexistência de fato da DAN'AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS LTDA;

- Comprovação que a DAN'AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS LTDA não foi extinta em conformidade com a legislação de regência (parágrafo único do art. 1.102, da Lei n.º 10.406/2002);

- Comprovação da existência de simulação de ato jurídico dada a transferência de direitos (quotas do capital social da DAN'AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS LTDA e ações da LACRIND HOLDING CORPORATION SOCIEDAD ANÔNIMA) para o Sr. João Maximino Pariz, pessoa despojada de patrimônio, detentora de parques rendimentos, fatos que provaram falta de capacidade econômica e financeira para a prática destes negócios jurídicos;

- Comprovação de vínculos do Sr. JOSE DANILO BIBANCOS com as empresas DAN'AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS LTDA, LACRIND HOLDING CORPORATION SOCIEDAD ANÔNIMA, D'FERRO PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA e D'CINCO PRODUTOS SIDERÚRGICOS EIRELI. Comprovou-se que o Sr. JOSE DANILO BIBANCOS é o "proprietário de fato" da empresa fiscalizada DAN'AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS LTDA;

- Comprovação que as empresas: DAN'AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS LTDA, D'FERRO PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA e D'CINCO PRODUTOS SIDERÚRGICOS EIRELI, estiveram, de fato, sob gestão comum do Sr. JOSE DANILO BIBANCOS e do Sr. DANILO BIBANCOS;

- Comprovação da sucessão entre as empresas DAN'AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS LTDA, D'FERRO PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA e D'CINCO PRODUTOS SIDERÚRGICOS EIRELI;

- Comprovação que as empresas DAN'AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS LTDA, D'FERRO PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA e D'CINCO PRODUTOS SIDERÚRGICOS EIRELI tinham apenas aparência de unidades autônomas, em verdade, tiveram atuação complementar a DAN'AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS LTDA, na situação apurada;

- Comprovação que a fiscalizada se aproveitou em sua escrita fiscal (ECF) de (NFe) emitidas por pessoa jurídica inexistente de fato (PEC COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA), com a finalidade de tomar crédito de (PIS) e (COFINS).

- Comprovação que a DAN'AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS LTDA no período verificado (janeiro a dezembro de 2012) omitiu receitas sujeitas ao (PIS) e à (COFINS).

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte tomou ciência do Termo de Verificação Fiscal em 15/07/2017, por Edital n.º 011002701700036 (fls. 1475), e os demais sujeitos passivos por responsabilidade tributária, D'FERRO PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA – EPP (em 15/07/2017 – por Edital n.º 011002701700037, fls. 1476) e D'CINCO PRODUTOS siderúrgicos EIRELI (em 06/07/2017), LACRIND HOLDING CORPORATION SOCIEDAD ANÓNIMA (em 05/07/2017), DANILO BIBANCOS (em 04/07/2017), JOSE DANILO BIBANCOS (em 05/07/2017) e JOÃO MAXIMINO PARIZ (em 04/07/2017), foram cientificados por Aviso de Recebimento – AR (fls. 1477-1483).

Em 03/08/2017, foi apresentada impugnação única (fls. 1493-1524) em nome do contribuinte e demais sujeitos passivos responsáveis tributários, através do sr. João Di. Lorenze Victorino dos Santos Ronqui – OAB/SP n.º 125.406 e anexadas procurações e documentos de identificação (fls. 1527-1558), (...)

A decisão recorrida julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, 06-62.321 - 5ª Turma da DRJ/CTA, de 24 de abril de 2018, restando assim ementado:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ELEMENTO DO LANÇAMENTO.** A responsabilidade solidária decorre do interesse comum na situação que constituiu fato gerador dos tributos. Sua indicação no auto de infração procede da combinação dos arts. 124 e 142 do CTN. O devedor solidário é sujeito passivo, elemento indispensável na constituição do lançamento.

**ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS E MULTA.** Não compete ao órgão julgador administrativo reduzir os acréscimos legais (juros e multas) aplicados de conformidade com a legislação pertinente.

**INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.** É vedado ao Fisco afastar a aplicação de lei, decreto ou ato normativo por alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

**PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO DO SÓCIO DEVEDOR SOLIDÁRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1003, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL.** O prazo para o fisco constituir o crédito tributário, nos casos de lançamento de ofício, para que o mesmo possa ser exigível do sujeito passivo, seja da própria empresa ou dos sócios (por responsabilidade solidária) é aquele previsto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado pela CF/88 como Lei Complementar. É inaplicável o disposto no art. 1003, parágrafo único, do Código Civil.

**SIGILO BANCÁRIO. ACESSO A DADOS BANCÁRIOS. DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.** Descabe alegar quebra de sigilo bancário, sob alegação de ausência de autorização judicial, eis que a legislação tributária autoriza ao fisco o acesso direto aos dados bancários junto às instituições financeiras.

**VIOLAÇÃO DO SIGILO FISCAL. USO DE DADOS DE DIRF. DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÕES.** Descabe alegar violação do sigilo fiscal pelo uso de dados informados em DIRF's, pelas fontes pagadoras, eis que a legislação tributária permite ao fisco obter informações de interesse fiscal junto a qualquer pessoa física e jurídica, excetuando apenas aquelas que devam guardar segredo, em razão de profissão, o que justifica a obrigação de informação de valores de retenção, pelas fontes pagadoras.

NULIDADE. Inexiste nulidade no lançamento de ofício que se tenha revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações da Lei nº 8.748/1993, e que exiba os demais requisitos de validade que lhe são inerentes.

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO. Não tendo a impugnante apresentado prova capaz de afastar os pressupostos de fato do lançamento, impõe-se a improcedência da impugnação.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. É prescindível a realização de perícia quando se tratar de mera aplicação da legislação tributária, por não exigir conhecimento técnico específico diferente da análise do direito que deve ser realizada pela autoridade administrativa competente, ou de apresentação de provas que caberia à pessoa jurídica trazer junto à peça contestatória.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Cumpra registrar que no Auto de Infração foi lavrado em desfavor de DAN'AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS LTDA – CNPJ 67.608.711/0001-14, sendo imputados como responsáveis passivos tributários: 1) JOSÉ DANILO BIBANCOS – CPF 569.495.968-04, 2) DANILO BIBANCOS – CPF 279.255.358-81, 3) JOAO MAXIMINO PARIZ – CPF 326.489.288-04, 4) LACRIND HOLDING CORPORATION SOCIEDAD ANONIMA – CNPJ 05.518.317/0001-38, 5) D FERRO PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA – EPP – CNPJ 11.408.708/0001-00, e 6) D CINCO PRODUTOS SIDERÚRGICOS EIRELI – CNPJ 07.792.813/0001-00.

A Contribuinte DAN'ACO e todos os responsáveis solidários apresentaram impugnação conjunta, assinada pelo Dr João Di Lorenze Victorino dos Santos Ronqui – OAB/SP 125.406, com a juntada de procurações e documentos de identificação (fls 1527 – 1558). O Sr DEUCLIDES ALESSI – CPF 569.495.968-04 (contabilista da empresa) também foi incluído na petição, apesar de não fazer parte do rol dos responsáveis solidários.

Foram apreciadas pela DRJ CTA as impugnações apresentadas por JOSÉ DANILO BIBANCOS – CPF 569.495.968-04, JOAO MAXIMINO PARIZ – CPF 326.489.288-04 e LACRIND HOLDING CORPORATION SOCIEDAD ANONIMA – CNPJ 05.518.317/0001-38. Em face de defeito de representação, a DRJ CTA não conheceu da impugnação apresentada por DANILO BIBANCOS – CPF 279.255.358-81, D FERRO PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA – EPP – CNPJ 11.408.708/0001-00, e D CINCO PRODUTOS SIDERÚRGICOS EIRELI – CNPJ 07.792.813/0001-00. Por ausência de legitimidade recursal, não foi conhecida a impugnação de DEUCLIDES ALESSI – CPF 569.495.968-04.

JOSÉ DANILO BIBANCOS – CPF 569.495.968-04 e DANILO BIBANCOS – CPF 279.255.358-81 apresentaram Recurso Voluntário. Em decorrência do não conhecimento da impugnação de DANILO BIBANCOS, houve o trânsito administrativo em relação a sua responsabilidade solidária, tendo seu Recurso Voluntário não conhecido.

Nesse contexto, somente o Recurso Voluntário de JOSÉ DANILO BIBANCOS, foi conhecido, contendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

(i) do controle de legalidade e de constitucionalidade exercido pela própria administração tributária;

(ii) do princípio da legalidade e da vinculação do ato administrativo à ordem jurídica;

(iii) da ausência de responsabilidade solidária do recorrente José Danilo Bibancos – competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e não do Fisco;

(iv) da violação do sigilo bancário;

(v) dos juros de mora e multas, reforma do AIIM. Exclusão da cobrança dos excessos;

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Sierra Fernandes - Relator.

O Recurso Voluntário do responsável solidário JOSÉ DANILO BIBANCOS é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

### - Preliminar:

A peça recursal traz a alegação de nulidade do Auto de Infração por ausência de controle de legalidade e de constitucionalidade exercido pela própria administração tributária. Neste tópico, limita-se a dizer que o auto de infração não se coaduna com o entendimento do Poder Judiciário, nem com a regra-matriz de incidência dos tributos. As decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do Código Tributário Nacional (CTN), razão por que não vinculam decisões deste Conselho.

Segue aduzindo ausência do princípio da legalidade e da vinculação do ato administrativo à ordem jurídica. Menciona a inobservância de outras normas, sem mencionar a que se refere. Acerca de eventual nulidade, o Decreto 70.235/72, assim preceitua:

*“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. “*

Segue destacando:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa; (...).”*

Incabível a alegação de nulidade quando os dispositivos de lei que serviram de base aos lançamentos efetuados constam nos respectivos autos de infração, e a descrição dos fatos é suficientemente clara, de modo a permitir a compreensão das razões de fato que motivaram a autuação.

Ademais, entendo que os fatos narrados pela Autoridade Fiscal estão em perfeita adequação ao enquadramento legal adotado. O auto de infração cumpre com todos os requisitos constantes do art. 10 do Decreto 70.235/72 e não incorre em nenhuma das causas de nulidade previstas no art. 59 do mesmo diploma. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o recorrente foi devidamente intimado do lançamento e teve oportunidade, na impugnação, de manifestar sua irredesignação e apresentar provas corroborando sua tese.

**- Mérito:**

A Recorrente afirma ausência de responsabilidade solidária e a competência exclusiva da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual responsabilização.

Vale reproduzir trecho do Termo de Verificação Fiscal que trata da responsabilização em comento.

**XXX – SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA**

**284. (i) JOSÉ DANILO BIBANCOS – CPF nº 569.495.968-04 285.**

*285. Teve interesse comum na medida em que tirou proveito do fato econômico na situação que constituía fato gerador do (PIS) e da (COFINS) devidos pela DAN'AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS LTDA – CNPJ nº 67.608.711/0001-14 – ao aproveitar créditos em virtude de (NFe) emitidas por pessoa jurídica inexistente de fato (PEC COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA – CNPJ nº 13.361.255/0001-21 –, e ao omitir receitas na apuração do (PIS) e da (COFINS) não-cumulativos.*

**286. Configurada a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE FATO.**

**287. Enquadramento legal: do Art. 124, I, do (CTN)<sup>21</sup>.**

(...)

*21 Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional (CTN): “Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; (...)”*

Nos termos do art 124, I do CTN:

*Art. 124. São solidariamente obrigadas:*

*I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;*

*(...)*

É imperioso notar que o lançamento é procedimento composto por várias etapas, dentre elas, a identificação do sujeito passivo – contribuinte e responsável, nos termos do parágrafo único do art 121 do CTN.

Segue-se, na presente análise, citando entendimento esposado no voto condutor do Acórdão nº 9303-011.259 – CSRF / 3ª Turma, de 18 de março de 2021: do Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas:

“O Código Tributário Nacional (CTN) assim dispõe quanto ao sujeito passivo, o pagamento do tributo e à constituição do crédito tributário:

*Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:*

*I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; (...).*

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

Já a Portaria da Receita Federal do Brasil nº 2.284, de 29/11/2010, que disciplinou “os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária”, dispõe:

*Art. 2º Os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, na formalização da exigência, deverão, sempre que, no procedimento de constituição do crédito tributário, identificarem hipóteses de pluralidade de sujeitos passivos, reunir as provas necessárias para a caracterização dos responsáveis pela satisfação do crédito tributário lançado.*

*§ 1º A autuação deverá conter a descrição dos fatos e o enquadramento legal das infrações apuradas e do vínculo de responsabilidade. (...)*

*Art. 3º Todos os autuados deverão ser cientificados do auto de infração, com abertura de prazo para que cada um deles apresente impugnação.*

*Parágrafo único. Na hipótese do caput, o prazo para impugnação é contado, para cada sujeito passivo, a partir da data em que tiver sido cientificado do lançamento.*

Segundo o art. 142 do CTN, citado e transcrito acima, a constituição do crédito tributário é competência privativa do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB), mediante lançamento de ofício. Ainda, de acordo com esse dispositivo legal, a constituição do crédito tributário se completa com a identificação do sujeito passivo, o que inclui a lavratura de Termo de Sujeição Passiva Solidária de terceiro, quando caracterizada tal situação.

Também, consoante a Portaria da Receita Federal do Brasil n.º 2.284, de 29/11/2010, artigos 2º e 3º, citados e transcritos, anteriormente, compete ao Autuante lavrar o Termo de Sujeição Passiva, quando for o caso, e intimar todos os interessados do lançamento.”

Repisa em seu Recurso Voluntário o argumento de defesa acerca da violação do sigilo bancário. Entende que a obtenção dos dados estaria vinculada à prévia autorização judicial específica. Por bem abordar o tema, adoto os fundamentos da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, como razão de decidir, cujo trecho relacionado ao tema passo a reproduzir:

“Alega que os autos de infração estão embasados na quebra do sigilo bancário e fiscal das autuadas, sem expressa ordem judicial. Não há como acolher tais alegações.

As alegações de quebra de sigilo bancário não merecem acolhimento, pois o art. 6º da Lei Complementar n.º 105, de 2001, abaixo transcrito, é claro ao condicionar o acesso aos dados bancários, diretamente pelo fisco, somente à existência de processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e que tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Não há, portanto, necessidade de autorização judicial para que os bancos enviem as informações quando requisitadas pelo fisco:

*Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.*

*Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.*

Tal dispositivo foi regulamentado pelo Decreto n.º 3.724/2001, com as alterações do Decreto n.º 6.104/2007, in verbis:

*“Art. 3º Os exames referidos no § 5º do art. 2º somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses: ...*

*VII - previstas no art. 33 da Lei n.º 9.430, de 1996;”*

Por sua vez, o citado art. 33 da lei n.º 9.430/1996 assim dispõe:

*“Art. 33. A Secretaria da Receita Federal pode determinar regime especial para cumprimento de obrigações, pelo sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:*

*I - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966; ...*

*III - evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual;”*

A fiscalização comprovou a inexistência de fato da DAN'AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS LTDA em face da sua não localização no endereço constante junto ao CNPJ. Comprovou também que a mesma não foi extinta em conformidade com a legislação de regência – Código Civil, pois é impossível considerar regular a extinção da pessoa jurídica, dada a existência de obrigações pendentes (Dívida Ativa da União) na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN. Portanto, esses e outros fatos pautaram, nos termos da legislação, a obtenção das informações financeiras pela fiscalização.

As alegações de quebra de sigilo fiscal também não merecem acolhimento, pois se trata de informações que se encontram à disposição da RFB, que em hipótese alguma configurariam violação ao sigilo fiscal. Essa discussão insere-se no tema do poder de polícia da Administração Tributária. Nesse sentido, o CTN, em seu art. 197, autoriza a autoridade administrativa a intimar qualquer entidade para a obtenção de informações de interesse fiscal, ressalvando apenas as situações em que o intimado deva observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão. Disciplinando essa autorização, o legislador autorizou o auditor fiscal, através dos artigos 927 e 928 do RIR/99, a obter informações junto a qualquer pessoa física ou jurídica, sob pena de multa. Confirmam-se os dispositivos citados:

*Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:*

*I - os tabeliães, escritvães e demais serventuários de ofício;*

*II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;*

*III - as empresas de administração de bens;*

*IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;*

*V - os inventariantes;*

*VI - os síndicos, comissários e liquidatários;*

*VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.*

*Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.*

---

## *CAPÍTULO II*

### *OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR INFORMAÇÕES*

#### *Seção I Prestação de Informações à Secretaria da Receita Federal*

##### *Subseção I Disposições Gerais*

*Art. 927. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º).*

*Art. 928. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, Decreto-Lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, art. 2º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 197).*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos Tabeliães e Oficiais de Registro, às empresas corretoras, ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, às Juntas Comerciais ou repartições e autoridades que as*

*substituírem, às caixas de assistência, às associações e organizações sindicais, às companhias de seguros e às demais pessoas, entidades ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a fiscalização do imposto (Decreto-Lei n.º 1.718, de 1979, art. 2.º).*

*§ 2.º Se as exigências não forem atendidas, a autoridade fiscal competente cientificará desde logo o infrator da multa que lhe foi imposta (art. 968), fixando novo prazo para o cumprimento da exigência (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 123, § 1.º).*

*§ 3.º Se as exigências forem novamente desatendidas, o infrator ficará sujeito à penalidade máxima, além de outras medidas legais (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 123, § 2.º).*

*§ 4.º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a autoridade fiscal competente designará funcionário para colher a informação de que necessitar (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 123, § 3.º).*

*§ 5.º Em casos especiais, para controle da arrecadação ou revisão de declaração de rendimentos, poderá o órgão competente exigir informações periódicas, em formulário padronizado (Decreto-Lei n.º 1.718, de 1979, art. 2.º, parágrafo único).*

Com base nessa autorização, os contribuintes são obrigados a informar valores de retenção através de DIRF (por exemplo), que constitui em obrigação acessória e que independe de expedição de MPF.”

No julgamento das ADIs n.º 2.390, 2.386, 2.397 e 2.8591, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 6.º da LC 105/2001 e fixou o entendimento de que a Receita Federal pode receber diretamente os dados bancários de contribuintes fornecidos pelas instituições financeiras, sem necessidade de prévia autorização judicial, por não se tratar de quebra de sigilo bancário e, sim, transferência do sigilo.

Por fim, alude o excesso quanto aos juros de mora e multas.

Os juros e a multa aplicados foram os previstos na legislação de regência, detalhados no anexo do Auto de Infração denominado “DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA”.

É conveniente esclarecer que a atividade administrativa é vinculada ao ordenamento legal vigente, nos termos do art 142 do CTN, sob pena de responsabilidade funcional.

Registre-se ainda, que por expressa vedação legal contida no artigo 26-A do Decreto n.º 70.235, de 1972, na redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009, não pode este órgão julgador desconsiderar norma válida no ordenamento jurídico para aplicar o entendimento da jurisprudência, assim como se pronunciar sobre argumentos de ilegalidade dos atos normativos expedidos pelos órgãos competentes ou sobre inconstitucionalidade de lei. Neste sentido, a Súmula CARF n.º 2:

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Assim, o tema não merece maiores digressões.

**- Conclusão.**

Em face de todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo responsável solidário José Danilo Bibancos e não conhecer do recurso interposto pelo responsável solidário Danilo Bibancos, em razão da não instauração da fase litigiosa, dada a ausência de impugnação do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Sierra Fernandes